



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.737485/2023-48
ACÓRDÃO	2202-011.455 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL ARROSSENSAL AGROPECUARIA E INDUSTRIAL S A

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2019

RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VALOR DA TERRA NUA.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal, devendo, no caso concreto, ser negado provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ADA E DA INSCRIÇÃO NO CAR.

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR é necessário que elas sejam declaradas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), a ser apresentado ao Ibama pelo contribuinte, a cada exercício, e estejam registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01 (DRJ01), que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2019, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Camargo”, cadastrado na RFB sob o nº 1.932.524 - 0, com área declarada de 51.145,5 ha, localizado no Município de Nortelândia/MT .

Conforme relatado pelo julgador de piso:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2020 incidentes em malha valor, iniciou -se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9119/00007/2022 de fls. 15 /18, recepcionado em 13.12.2022, às fls. 1 5, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguinte s documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro do prazo legal junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, I, do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da área de reserva legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651/2012;

4º - Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;

5º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão

emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

6º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2020, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2020 no valor de R\$:

- Lavoura - aptidão boa - R\$13.890,24;
- lavoura - aptidão regular - R\$9.503,85;
- lavoura - aptidão restrita - R\$7.310,66 ;
- pastagem plantada - R\$5.848,52;
- silvicultura ou pastagem natural - R\$4.386,39;
- preservação da fauna e da flora - R\$2.924,26.

Em resposta, o contribuinte apresentou, em 21.12.2022, a correspondência de fls. 20, requerendo a prorrogação de prazo por mais 20 dias, para apresentar a documentação exigida.

Posteriormente, em 10.01.2023, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 23, acompanhada dos documentos de fls. 24/311.

A fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9119/0000 5/2023 de fls. 287 /293, recepcionado em 20.03.2023, às fls. 312, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas e para oportunizar ao contribuinte novo prazo para apresentação de documentos de prova.

O contribuinte apresentou, em 05.04.2023, a correspondência de fls. 319, requerendo a prorrogação de prazo por mais 20 dias, para apresentar documentos e prestar as informações solicitadas.

Em 25.04.2023, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 295, acompanhada do documento de fls. 321/508.

A fiscalização emitiu, em 23.05.2023, o Termo de Intimação Fiscal Complementar nº 9121/7860/2022-607 de fls. 509, recepcionado em 24.05.2023, às fls. 509, para solicitar o seguinte:

Com finalidade de comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural [DITR] relativa ao imóvel acima identificado, fica o proprietário/detentor da posse do imóvel INTIMADO a apresentar no prazo de 20 [vinte] dias a contar da ciência desta, cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos originais dos documentos enumerados abaixo.

- *Certificado de Cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)*

Com a apresentação das averbações de reserva legal nas matrículas, obteve -se 8.645,19626ha de área. Esse valor diverge dos apresentados nos memoriais descritivos e nos ADAs (36.376,13ha), portanto, não pode ser aceito. Assim, solicita -se o envio de documentações, como termo de compromisso emitido por órgão ambiental ou o CAR, inscrito antes do exercício fiscalizado e com averbação da área de Reserva Legal, para aferir a existência dessas áreas.

Em resposta, o contribuinte apresentou, em 13 .06.2023, a correspondência de fls. 510, acompanhada do documento de fls. 511/564.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2020, a fiscalização resolveu manter a área de preservação permanente de 2.446,2 ha e glosar a área de reserva legal de 38.198,9 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$60.155.092,20 (R\$1.176,16/ha), arbitrando o valor de R\$364.762.064,85 (R\$7.131,85/ha), conforme Descrição dos Fatos, com consequente redução do Grau de Utilização, que passou de 88,0% para 18,6 %, e aumento da alíquota aplicada, que passou de 0,4 % para 20,00% , e do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$69.402.418,10, como demonstrado às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/06 e 08 .

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 31.07.2023, às fls. 02, ingressou o contribuinte, em 30.08.2023, às fls. 566, com sua impugnação de fls. 566/571, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- esclarece que foi elaborado Laudo Técnico de Avaliação, conforme as normativas da ABNT — NBR 14.653 - 3, onde se apurou o real VTN do imóvel de R\$1.908,23/ha;

- explica que, após a realização de minucioso levantamento no local objeto da vistoria, interpretação das imagens de satélite das áreas objeto da discordância e análise do processo de fiscalização, verificou -se que os quantitativos e

classificação das áreas é a apresentada na DITR, reproduzindo Quadro Demonstrativo de áreas;

- sustenta que, conforme demonstrado no Laudo Técnico de Avaliação e Laudo Técnico de Constatação, elaborado por profissionais habilitados, comprova a utilização do imóvel, inclusive, em relação a existência da reserva legal e APP no imóvel, ressaltando-se que o imóvel é explorado de forma sustentável, com pastagens plantada e produtos vegetais e, em relação aos atributos, verifica -se que foram considerados nos termos da ABNT 14.653-3, pois há semelhança entre o imóvel avaliando e a pesquisa amostral;

- assevera que, em decorrência da real informação do VTN, deve ser considerado o Laudo Técnico de Avaliação e Laudo de Constatação, em anexo;

- assinala que, em relação ao cálculo o Valor de Terra Nua mínimo (VTNm), foram estabelecidos, pois, os critérios que a autoridade pública deve utilizar para fixar o VTNm e, conseqüentemente, o ITR, quais sejam: qualidade do solo e localização da terra, condições de acesso, valor venal do imóvel, bem assim os diversos tipos de terra existentes (aproveitáveis, de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico, reflorestadas, imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, florestal, etc);

- ressalta que admitindo a lei um único VTN por município este deve ser ponderado pela média, vez que em um mesmo município podem ocorrer faixas diferenciadas de valor, de acordo com a qualidade, localização e restrições ambientais;

- considera que, ao estabelecer o VTNm/ha para o Município de Campo Grande/MS, além de incrementá-lo demasiadamente em relação aos exercícios anteriores, não condiz com os valores praticados no mercado em fins de 2017/2018; conforme Lei nº 9.393/96, art. 8º, §2º, que dispõe que o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT e será considerado autoavaliação da terra nua a preço de mercado;

- observa que, como se verifica no mapa uso e ocupação do solo, o imóvel compreende -se em sua maior parte por pastagens e produtos vegetais, conforme descrito no Laudo Técnico, confirmando uma vez mais as condições do imóvel, conforme Laudo Técnico de Avaliação e Laudo de Constatação, devidamente elaborado por profissionais habilitados e competentes;

- afirma que não houve valorização do imóvel, conforme demonstram os preços de mercado e tal fato se deu, principalmente, em virtude de dois fatores: a) a situação sócio econômica do País, que dispensa comentários e b) em decorrência da real informação do VTN, o qual deve ser considerado na DITR, conforme comprova em Laudo Técnico, não havia qualquer possibilidade de valorização comercial;

- entende que o exorbitante valor do ITR viola o preceito contido na Constituição da República, no sentido que, “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...] utilizar tributo com efeito de confisco ..." (art. 150, IV), ou seja, tributos que, pelo seu elevado valor, não possam ser pagos com a renda do contribuinte, mas, que só possam ser quitadas com o produto da venda do próprio patrimônio;

- menciona que o ITR é calculado sobre a chamada área aproveitável, ou seja, a área que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias, de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas, além das comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;

- pelo exposto, requer:

a) Que seja reconsiderado o VTN na DITR, conforme Laudo Técnico de Avaliação e Laudo de Constatação, elaborado conforme as normas da ABNT (doc. anexado aos autos);

b) que seja revista a tributação do VTNm por hectare para a região do imóvel, para valor compatível com a realidade da área e com os preços praticados ou, a contrario sensu, seja adotado o valor constante no Laudo de Técnico de Avaliação juntado aos autos;

c) sejam, em consequência, revistos e retificados os VTN tributados (base de cálculo do ITR), constantes da Notificação;

d) em relação ao Grau de Utilização (GU), considerando o Quadro Demonstrativo apresentado, constatou -se um GU de 80,8%, conforme demonstrado no Laudo de Constatação e demais documentos juntados aos autos;

e) por fim, seja expedida nova Notificação, devidamente retificada.

Ao apreciar as razões apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ01, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, para acatar uma área de reserva legal de 10.229,1 ha e o Valor da Terra Nua (VTN) apresentado no Laudo de Avaliação, às fls. 241, de R\$ 97.598.377,47 (R\$ 1.908,23/ha), com redução do VTN tributável e do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$69.402.418,10 para R\$ 14.626.418,10, mantendo em parte o crédito tributário em litígio. A decisão restou assim ementada:

DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO

O lançamento de ofício é ato vinculado e não é dado à autoridade administrativa deixar de aplicar a norma cogente em razão de considerações de cunho principiológico.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além de seu

registro em Órgão Ambiental, por meio de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), em tempo hábil, exceto aquela averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel. Cabe acatar a área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

RECURSO DE OFÍCIO

Considerando ter sido exonerado valor superior aquele previsto na Portaria MF 02/2023, a decisão foi submetida à apreciação deste Conselho por força do recurso necessário.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de piso em 5/4/2024 (fl. 574), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 6/5/2024 (fls. 577 e ss), por meio do qual, após narrar os fatos, submete à apreciação deste Conselho as seguintes teses de defesa relativas à Área de Reserva Legal (ARL):

1 – que apresentou requerimento para obtenção de cadastro junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) em 2.017, dois anos, antes, portanto, do fato gerador, conforme documentos que anexa, sendo que o direito nasce com o simples requerimento;

2 – que o CAR tem natureza declaratória, de forma que não há como invocar sua intempestividade para ignorá-lo;

3 – que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo seria suficiente para comprovar a ARL;

4 – que a ARL também está comprovada pelo laudo;

5 – subsidiariamente, pede o cancelamento do lançamento por ter se equivocado quanto ao Valor da Terra Nua, além das informações do ADA e do CAR.

Registro o recebimento de memoriais, que foram por mim apreciados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Do Recurso de Ofício

O recurso de ofício será conhecido tendo em vista ser o valor do crédito tributário exonerado superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 02/2023, de forma que passo à apreciá-lo.

1 - Da Área de Reserva Legal.

Inicialmente, o recorrente declarou uma ARL de 38.198,9ha que foi parcialmente restabelecida pelo colegiado de piso diante da comprovação de averbação de 12.229,1ha (20%) à margem das matrículas que compõem o imóvel, antes da data do fato gerador do tributo em discussão, o que está em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Dessa forma, por concordar com o julgador de piso, nego provimento ao recurso de ofício neste ponto.

2 - Do Valor da Terra NUA

Neste ponto entendeu o julgador de piso, no que o acompanho:

Pois bem, o Laudo de Avaliação do imóvel elaborado por profissional legalmente habilitado e, nesta condição, responsável pelas informações constantes no trabalho por ele desenvolvido, fornece elementos que cabem ser considerados para a finalidade a que se propõe - revisão do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal.

Isto porque, o Laudo identifica e caracteriza o imóvel rural em tela, com descrição da localização, caracterização da região e do imóvel - localização e acesso, recursos hídricos, topografia e uso das terras, resultante da vistoria realizada no imóvel.

Na parte propriamente avaliatória, faz referências ao método constante na NBR 14653-3 da ABNT - Método Comparativo de Dados do Mercado, demonstrando as características do imóvel rural objeto da avaliação, e, com base nos dados de mercado coletados, submetidos a homogeneização e tratamentos estatísticos específicos e com a demonstração da pontuação atingida para enquadramento quanto ao grau de fundamentação e precisão, conclui o autor do trabalho que o valor da terra nua do imóvel objeto do presente processo é de R\$1.908,23/ha, às fls. 241, o que resulta em um VTN total de R\$97.597:377,47.

Ainda, o contribuinte apresentou Laudo Técnico de Avaliação (Complementação - Esclarecimentos Técnicos), às fls. 322/335, elaborado pelo mesmo profissional. para esclarecimentos sobre os questionamentos realizados pela fiscalização.

Assim sendo, entendo que deva ser acatado o VTN de R\$97.597.377,47 (R\$1.908,23/ha), às fls. 241, com base no Laudo de Avaliação para o imóvel, no exercício de 2019.

...

De fato o laudo está às fls. 198 a 311, o qual, a meu, atende às exigências legais. Isso posto, entendo por negar provimento ao recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo, porém difiro o seu conhecimento.

A matéria devolvida à análise deste colegiado se resume a saber se restou comprovada a existência de uma Área de Reserva Legal de 38.198,9ha, assim declarada na DITR/2020, no imóvel cuja área total é de 51.145,5ha. Referida área foi inteiramente glosada por falta de apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), e parcialmente restabelecida pelo colegiado de piso diante da comprovação de averbação de 12.229,1ha (20%) à margem das matrículas que compõem o imóvel, antes da data do fato gerador do tributo em discussão.

Em recurso, pretende o recorrente seja restabelecida a totalidade da ARL, sob alegação de que teria cumprido o dever de protocolizar o CAR antes do fato gerador, já que teria apresentado requerimentos junto ao CAR em 2017, e a legislação exige que, para fins de isenção da referida área, basta o simples requerimento, já que o CAR possui natureza declaratória. Entende ainda que a apresentação do ADA tempestivo por si só é suficiente para comprovar a área pretendida.

Subsidiariamente, entende pela nulidade do lançamento por estar contaminado por vício ao errar o VTN arbitrado em detrimento do laudo apresentado.

Quanto ao entendimento subsidiário, tem-se que a fiscalização arbitrou o VTN declarado de 60.155.092,20, que entendeu subavaliado, para R\$ 364.762.064,85, considerando a aptidão agrícola, pois entendeu que o laudo apresentado não atendia às exigências legais para sua aceitação.

De outra forma, entendeu o colegiado de piso, no que o acompanhei, ser o laudo apto, acatando o valor nele pleiteado de R\$ 97.597.377,47, e com isso, aliado ao restabelecimento de parte da ARL, diminuiu consideravelmente o valor do tributo lançado.

Ora, o recorrente pretende desqualificar o lançamento com base num equívoco que lhe foi favorável, não havendo qualquer nulidade no lançamento. Aliás é exatamente para isto que os contribuintes se socorrem às esferas judicantes administrativas cuja finalidade é apreciar os litígios fiscais, inclusive revisar o lançamento tributário. Em se tratando de matéria de prova, as

autoridades julgadoras podem formar livremente a sua convicção, conforme previsto no art. 29 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Sem razão portanto o recorrente quanto a tal alegação.

Em relação à ARL, de se destacar inicialmente que se discute no presente caso o exercício de 2019, ou seja, já na vigência da Lei nº 12.651, de 2012, informação importante para se saber quais são as exigências legais para a comprovação da referida área no ano em discussão.

Registro ainda que as alegações poderiam nem mesmo ser conhecidas, eis que não apresentadas quando da impugnação. Entretanto, considerando referirem-se a questões trazidas pelo julgador de piso, delas conheço e passo a sua análise.

Inicialmente tem-se que, nos termos do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, e após o advento da Lei nº 12.651, de 2012, não pairam mais dúvidas quanto à exigibilidade do ADA para comprovar a área em discussão, o que o recorrente cumpriu tempestivamente.

Todavia, com a publicação da Lei 12.651, de 2012, para fins de isenção do ITR em relação à ARL, tal área deve ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Vejamos o que diz a referida Lei:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de

imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Não é outra a orientação da RFB por meio do caderno perguntas e respostas do ITR/2020:

RESERVA LEGAL CONDIÇÕES PARA EXCLUSÃO

081 — Quais as condições exigidas para excluir as áreas de reserva legal da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que elas sejam declaradas em ADA a ser apresentado ao Ibama pelo contribuinte, a cada exercício, e estejam registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei nº 12.651, de 2012, na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2020), e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Atenção:

Para efeitos de inscrição no CAR, observe a IN nº 2/MMA, de 2014.

RESERVA LEGAL EXIGÊNCIA DO ADA

082 — É exigido o ADA para excluir as áreas de reserva legal da incidência do ITR?

Sim. Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR é necessário que elas sejam declaradas no ADA a ser apresentado ao Ibama pelo contribuinte, a cada exercício, e estejam registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR.

083 — Há necessidade de averbar no Cartório de Registro de Imóveis as áreas de reserva legal?

Não. As áreas de reserva legal devem estar registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei nº 12.651, de 2012, na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2020), e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

CONDIÇÕES PARA EXCLUSÃO

065 — Quais as condições exigidas para excluir as áreas não tributáveis da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a cada exercício, nos prazos fixados por esse órgão, e comprove a inscrição no órgão ambiental competente por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), e que as áreas assim declaradas atendam às demais disposições da legislação pertinente.

A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todos os imóveis rurais. O contribuinte cujo imóvel rural seja tributável e já esteja inscrito no CAR, deverá informar na DITR o respectivo número do recibo de inscrição.

Assim, resta superada a tese de que o ADA, por si só, é suficiente para comprovar a ARL, pois a partir da Lei nº 12.651, de 2012, além do ADA, a isenção está condicionada à comprovação, também, da inscrição no órgão ambiental competente por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), caso não esteja averbada à margem da matrícula.

Tais exigências, ainda que possam parecer despropositadas, são na realidade a forma de manutenção do controle das circunstâncias que levam ao favor fiscal, além de configurarem instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural. O que se tem é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade. Assinala-se que não compete à Receita Federal do Brasil fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, mas tão somente, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação, que é justamente o que aconteceu no caso em tela.

Posto isso, alega o recorrente que basta o requerimento de inscrição, nos termos da literalidade da lei, para fazer jus à isenção, tendo os requerimentos sido apresentados em 2017, portanto antes do fato gerador do tributo em discussão. Em recurso, apresenta os documentos de fls. 632 a 679, que comprovariam que os requerimentos de inscrição no CAR se deram em 2017.

Inicialmente, trata-se de tese inovadora, não apresentada quando da impugnação, de forma que não será conhecida. Da mesma forma não conheço dos documentos de fls. 632 a 679, pois são documentos que poderiam ter sido apresentados desde a fase impugnatória, de forma que sendo documentos comprobatórios, estes não são aceitos em grau recursal, eis que o momento oportuno para apresentação das provas é por ocasião da impugnação, sob pena de os argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim, a prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos no art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, nos quais não se enquadra o recorrente:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

E mesmo que vencida quanto ao conhecimento, não há como concordar com a tese apresentada de que o simples requerimento é suficiente, pois esvaziaria por completo o objetivo que se pretende alcançar com o referido cadastro; se assim o fosse, bastaria apresentar qualquer requerimento com qualquer conteúdo que o direito à isenção estaria alcançado.

De se notar que nos referidos documentos (não conhecidos), consta que os pedidos foram reprovados por várias vezes, sendo que a última informação data de 2023 (ou ainda de 2024), com poucas exceções, mas todos sem informação de deferimento, de forma que tais documentos não se prestam a comprovar a inscrição no CAR. Ademais, não consigo identificar se tais documentos de fato se referem ao imóvel em discussão, pois não há identificação suficiente para tal.

Ainda nos termos do Decreto nº 7.830, de 2012:

Art. 7º Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese do caput, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

§ 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

§ 4º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 12.651/2012, “A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR...” ou seja, há uma exigência expressa do registro e não o simples requerimento.

Noto ainda que às fls. 486 e ss foram apresentados recibos de inscrição datados a maioria de 2023, rejeitados por isso pelo julgador de piso, e portanto apresentados após o início do procedimento fiscal, este iniciado de dezembro/2022 (fl. 16), ou seja, quando o contribuinte já havia perdido a espontaneidade, portanto ineficazes para a comprovação pretendida.

Às fls. 486 e ss foram apresentados recibos de inscrição datados a maioria de 2023, portanto apresentados após o início do procedimento fiscal, este iniciado de dezembro/2022 (fl. 16), ou seja, quando o contribuinte já havia perdido a espontaneidade, portanto ineficazes para a comprovação pretendida.

Alguns documentos estão datados de 2022, o que poderia ensejar, no meu entender, o seu reconhecimento; porém, compulsando tais documentos (todos eles), noto várias inconsistências que não permitem acatá-los como prova, quais sejam:

1 – alguns documentos estão com a situação suspensa (fls. 533 e 547);

2 – alguns se referem a imóveis de outro município, qual seja Diamantino (fls. 521, 523, 531, 545, 555);

3 – Muitos deles, no campo identificação, não descreve a qual imóvel pertencem: (às fls. 23 e 24 foi apresentado o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural apenas em relação à Fazenda Arrosensal e Camargo e a matrículas que compõem o imóvel – fls. 54 a 175 – sendo tais matrículas numeradas de 3092 a 3142; nos documentos de fls. 513, 515, 517, 525, 527, 529, 535, 537, 539, 541, 543, 551, 553, não é possível associar a qual matrícula pertence o imóvel; ora, para que se produza prova é preciso que se estabeleça uma correlação lógica entre os documentos e os fatos, pois a mera juntada de documentos aos autos não é suficiente para demonstrar o fato que se pretende provar.

4 – Em todos os documentos estão relacionadas as Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Vegetação Nativa (AVN), sem menção a Áreas de Reserva Legal; ora, embora sejam conceitos relacionadas, enquanto aquela é um conceito amplo, que engloba toda a vegetação natural, a ARL é uma área específica dentro da propriedade com regras próprias de preservação e uso, nos termos da Lei 12.651/2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

...

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Posto isso, entendo pela não comprovação da área pretendida.

Quanto à Súmula CARF nº 122, restou plenamente cumprida pela decisão recorrida, eis que acatadas todas as áreas de reserva legal constantes das matrículas do imóvel em data anterior ao fato gerador:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, quanto ao laudo, conforme apontou o julgador de piso, no que o acompanho:

Não obstante as alegações quanto à efetiva existência da área ambiental no imóvel, e que esse fato estaria comprovado por meio dos documentos apresentados, como o Laudo Técnico de Constatação, às fls. 271/283, com ART de fls. 29, e Laudo Técnico de Constatação, às fls. 312/327, com ART de fls. 329 e 331, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que a área total declarada tenha sido averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel ou inscrita no CAR, em tempo hábil.

Por fim, saliente-se que a necessidade da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel ou sua inscrição no CAR, em tempo hábil, consta em evidência do Manual de Preenchimento da DITR/2020.

Diante disso, por falta de comprovação da ARL pretendida conforme exigido pela lei, não tenho reparos a fazer na decisão recorrida, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva